



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004758/2008-37
Recurso nº
Resolução nº **1301-00.031 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASTEBRÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

ASTEBRÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - EPP, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-17.020, de 12/04/2010, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância descreve de forma sucinta e objetiva o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo.

1. Versa o presente processo sobre contestação à exclusão do Simples Nacional, com ciência em 08/09/2008, fl.17, efetuada através do Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 068123, de 22 de agosto de 2008, com base no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, c/c o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, fl. 05.

[...]

2. O sujeito passivo apresentou contestação na data de 17/09/2008, fl. 01, argumentando que o débito que a empresa possui encontra-se parcelado conforme processo Nº 10280.004.054/2007-83.

A 2ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-17.020, de 12/04/2010 (fls. 20/22), considerou-a improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2009

EMENTA

SIMPLES

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ciente da decisão de primeira instância em 21/05/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 22, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/06/2010 conforme carimbo de recepção à folha 25.

No recurso interposto (fls. 25/26), a interessada assim se manifesta:

A empresa recorre a decisão do item 4 do Acórdão 01-017.020 – 2ª Turma da DRJ/BEL), o qual julgou improcedente a contestação que ora a empresa solicitou, devido a um debito na previdência no valor de **R\$ 2.216,67**, originário do IP: 2660052008, referente ao ano de 2005.

A empresa esclarece que nunca recebeu tal cobrança e conforme relatório obtido junto a previdência, que nos informou que não existiam nenhum debito na época e que o IP foi indevido e por isso cancelaram o IP, mais não explicaram porque a empresa não foi notificada da existência da IP e nem o motivo do cancelamento da IP, conforme relatório obtido junto a Previdência o qual anexamos, a empresa informa ainda que obteve certidões da época a qual anexamos juntamente com o comprovante dos pagamentos do INSS do ano de 2005, solicitamos que seja feita a revisão da decisão e seja considerado procedente o pedido de contestação a exclusão do simples.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em face de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

A exclusão se fez mediante Ato Declaratório Executivo (fl. 09), datado de 22/08/2008, com ciência por via postal em 08/09/2008 (fl. 17). O prazo para regularização dos débitos foi até 08/10/2008.

Eis os dispositivos da referida Lei Complementar aplicáveis à matéria e que fundamentaram o Ato Declaratório Executivo de exclusão:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

[...]

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

À fl. 18 encontro consulta aos sistemas de processamento da RFB, na qual consta a existência de débitos previdenciários e não previdenciários consolidados até agosto de 2008, motivadores da exclusão do Simples Nacional, com as seguintes informações:

- a) Débitos não previdenciários: Código da Receita: 6106;
Período de Apuração: 01/2005; valor do saldo: R\$ 666,00
- b) Débitos previdenciários: nº da IP: 002660052008;
valor do saldo: R\$ 2.216,67

À fl. 19, encontro consulta semelhante, porém referida aos débitos ainda encontrados após o prazo de 30 dias para regularização. Ali consta apenas um débito, correspondente ao item (b), acima, do que se depreende que o débito do item (a) teria sido tempestivamente regularizado, não mais integrando o litígio nem constituindo óbice à adesão do contribuinte ao sistema.

No entanto, no que toca à IP nº 002660052008, a falta de comprovação de sua regularização foi decisiva para o desprovimento da manifestação de inconformidade, em primeira instância administrativa.

Em sede recursal, a contribuinte afirma desconhecer tal débito, e junta documentos com os quais pretende provar sua inexistência.

Compulsando os autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento. Não há informações suficientes acerca do débito identificado às fls. 18 e 19 como sendo:

- Débitos previdenciários: nº da IP: 002660052008; valor do saldo: R\$ 2.216,67

Voto então pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte (DRF Belém/PA) consulte os sistemas de processamento de dados da RFB e adote as seguintes providências:

1. Informe se o documento de fl. 13 comprova o envio ao contribuinte do extrato do sistema SIVEX contendo os débitos motivadores do ADE.
2. Responda de forma documentada e conclusiva à seguinte questão: os débitos identificados pela IP nº 002660052008 (fls. 18 e 19) foram regularizados até a data de 08/10/2008?
3. Manifeste-se acerca dos documentos de fls. 27, 32 e 35/59 do processo, esclarecendo se, de alguma forma, representam a inexistência ou regularização dos débitos da IP nº 002660052008.
4. Acrescente outras informações e/ou documentos que considerar relevantes.

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificado o sujeito passivo para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, em prazo adequado.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha